



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165529 - PR (2024/0315291-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
RECORRIDO : GERALDO SORGI
ADVOGADOS : RAPHAEL GOMES CONDADO - PR055563
EDUARDO GOMES DA SILVA - PR115361
GUSTAVO HENRIQUE GONÇALVES BACCARIN - PR075659

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. NATUREZA CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança ajuizada em 9/3/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/5/2024 e concluso ao gabinete em 5/9/2024.

2. O propósito recursal é decidir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o contrato de seguro agrícola se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) se estão preenchidos os requisitos para inverter o ônus da prova.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

4. No âmbito da contratação securitária, a segurada será destinatária final do seguro e, conseqüentemente, consumidora, quando o seguro for contratado para a proteção do seu próprio patrimônio, mesmo que vise resguardar insumos utilizados em sua atividade produtiva.

5. O art. 6º, VIII, do CDC prevê ser um direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, alternativamente, for verossímil a sua alegação ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

6. No recurso sob julgamento, (i) não houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) o segurador é destinatário final, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) deve ser invertido o ônus da prova, seja diante da hipossuficiência do consumidor, seja diante da verossimilhança de suas alegações.

7. Recurso conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por NEWE SEGUROS S.A, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 14/5/2024.

Concluso ao gabinete em: 5/9/2024.

Ação: de cobrança ajuizada por GERALDO SORGI em face do recorrente, alegando ter firmado contrato de seguro agrícola. Aduz que, em razão do período de estiagem após o plantio, perdeu parte da produção. Assim, comunicou o sinistro à recorrente, que negou o pagamento de indenização, afirmando o descumprimento de obrigações pelo segurado. Pede a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária (e-STJ fls. 27-49).

Decisão interlocutória: (i) afastou a preliminar de incompetência territorial (arguida pela seguradora em razão da existência de cláusula de eleição de foro no contrato celebrado entre as partes), pois o segurado “se enquadra na condição de consumidor”; e (ii) inverteu o ônus da prova, na medida em que “restou demonstrada sua hipossuficiência técnica frente à ré” (e-STJ fls. 353-357).

Acórdão: o TJ/PR negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO AGRÍCOLA. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO, NOS EXATOS TERMOS DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MANUTENÇÃO DA DECISÃOAGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ fls. 398-407).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 435-439).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 373, I e II, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (“CPC”) e arts. 2º, 3º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”). Alega ter havido negativa de prestação jurisdicional na medida em que o acórdão recorrido incorre em vícios não sanados, mesmo diante da oposição de embargos de declaração. Aduz ser incorreta a aplicação do CDC ao caso, pois “o seguro contratado constitui insumo da cadeia de produção do produtor rural”. Afirma inexistir a condição de hipossuficiência para o recorrido (e-STJ fls. 443-463).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 495-496).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o contrato de seguro agrícola se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) se estão preenchidos os requisitos para inverter o ônus da prova.

1. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

3. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

2. DA NATUREZA CONSUMERISTA DO CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA

4. De acordo com o art. 2º do CDC, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”; por sua vez, destinatário final é “aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviço” (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico], 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.2).

5. Assim, o CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que o adquirente não se caracteriza como destinatário final da relação.

6. Por isso, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, “no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o CDC”. A propósito: AgInt no AgInt no AREsp 1.613.274/PR, Terceira Turma, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1.536.652/RS, Quarta Turma, DJe 24/05/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.221.549/PR, Terceira Turma, DJe de 18/11/2019.

7. Essa regra, contudo, não se aplica aos contratos de seguro agrícola, na

medida em que não têm por objeto um insumo a ser utilizado na produção rural (AgInt no AREsp n. 2.125.633/PR, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022).

8. No âmbito da contratação securitária, a segurada será destinatária final do seguro e, conseqüentemente, consumidora, quando o seguro for contratado para a proteção do seu próprio patrimônio, mesmo que vise resguardar insumos utilizados em sua atividade produtiva.

9. Nesse sentido, para atividades empresariais, expressamente já se decidiu que o seguro contratado por empresa “não integra a cadeia produtiva daquela, ou seja, não se torna objeto de revenda ou de transformação por meio de beneficiamento ou montagem, uma vez que a finalidade do ajuste é unicamente de proteção do próprio patrimônio” (REsp n. 1.473.828, Terceira Turma, DJe de 5/11/2015). Na mesma linha: REsp n. 1.352.419/SP, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014.

3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

10. O art. 6º, VIII, do CDC prevê ser um direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, alternativamente, for verossímil a sua alegação ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A propósito: REsp n. 2.097.352/SP, Terceira Turma, DJe de 22/3/2024.

11. Conforme ensina Bruno Miragem, “a própria posição dominante do fornecedor na relação de consumo justifica a possibilidade de inversão do ônus da prova. Afinal, é o fornecedor o expert, que normalmente conhece com profundidade aspectos técnicos do produto ou serviço objeto da relação de consumo, e que domina igualmente o processo de contratação, produzindo e mantendo consigo documentos e registros acerca da relação com o consumidor” (Curso de direito do consumidor [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: RT, 2019, p. RB-3.7).

12. O autor destaca, ainda, que “em geral aponta-se a hipossuficiência como falta de condições econômicas para arcar com os custos do processo. Na maior parte dos casos é correto identificar na ausência de condições econômicas a causa da impossibilidade fática de realizar a prova e sustentar sua pretensão”, mas pode decorrer também “da ausência de condições – inclusive técnicas – de sua realização, em razão da dinâmica das relações de consumo, cujo poder de direção e o conhecimento especializado pertencem, como regra, ao fornecedor” (op. cit., p. RB-2.11).

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

4.1. Da natureza consumerista da relação entre as partes

13. Lê-se do acórdão recorrido que o recorrente, “agricultor, para o plantio de uma safra de soja, contratou seguro agrícola com cobertura para chuva excessiva, estiagem, geada, granizo, incêndio, raio, tromba d’água, variação excessiva de temperatura, ventos fortes e ventos frios” (e-STJ fl. 399).

14. Trata-se de seguro contratado para a proteção do patrimônio (lavoura) do próprio agricultor. Não integra, portanto, a cadeia de produção agrícola, sendo o segurado caracterizado como destinatário final.

15. Assim, resta caracterizada a relação de consumo, inexistindo violação à lei federal pelo TJ/PR, no ponto em que determinou a aplicação do CDC à espécie.

4.2. Da inversão do ônus da prova

16. Na hipótese, o tribunal de origem analisou as condições técnicas e econômicas de ambas as partes, concluindo pela hipossuficiência do consumidor:

Primeiro, a hipossuficiência, aqui, não é a meramente econômica, mas outra, embora também relacionada com a hipossuficiência econômica, com a hipossuficiência técnica e com a hipossuficiência jurídica, com repercussão no

campo probatório: é a hipossuficiência na produção de provas

17. Ademais, e reforçando o ponto, concluiu serem verossímeis as alegações do consumidor:

E especificamente no caso concreto:

(i) a conclusão dos laudos de vistoria confeccionados por profissionais da própria seguradora é no sentido de que houve seca no plantio, corroborando com a alegação do segurado de que teve prejuízo em função de intempérie climática;

ii) a seguradora realizou três vistorias na área, oportunidades em que poderia ter coletado amostras, registrado fotografias, ouvido funcionários...

iii) há indícios de que a plantação inspecionada passou por alguma intempérie, incumbindo agora à seguradora comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como corretamente determinou a decisão agravada.

18. Desse modo, seja diante da hipossuficiência do consumidor, seja diante da verossimilhança de suas alegações, deve ser invertido o ônus da prova, na linha do acórdão recorrido.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE** provimento.

JULGO PREJUDICADO o agravo interno de fls. 517-533.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.